ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR

— É legítima a acumulação dos cargos de professor de ensino secundário federal e do curso normal estadual, lecionando as cadeiras de Filosofia e Psicologia, havendo correlação de matérias e compatibilidade de horários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 11.578-65

PARECER

A situação funcional examinada no presente processo refere-se à acumulação em que incide Ester Ozan Monfort que exerce os cargos de Professôra de Ensino Secundário, do Ministério da Educação e Cultura, no Colégio Pedro II (Externato), e Professôra de Curso Normal, do Departamento de Educação Médica e Superior, da Secretaria de Educação e Cultura, Instituto de Educação, do Estado da Guanabara.

2. A referida Professôra é bacharel e licenciada em Filosofia e Psicologia, pela Faculdade Nacional de Filosofia, da Universidade do Brasil, sendo titular de registro competente, no Ministério da Educação e Cultura (sob o nº F 8.916), das matérias que leciona no desempenho dos mencionados cargos federal e estadual.

3. Em se tratando de exercício concomitante de dois cargos de magistério a situação configura uma das hipóteses de acumulação expressamente admitida, a título excepcional, pela Constituição federal de 24 de janeiro de 1967 (art. 97, II) cumprindo, no entanto, verificar-se o atendimento, no caso, das exigências constitucionais básicas de compatibilidade de horários e correlação de matérias.

4. No concernente à compatibilidade horária, não resta a menor dúvida, em face das declarações oficiais constantes do processo (docs. de fls. 13 e 14), que a interessada cumpre horários compatíveis, em dias alternados, prestando o número de horas semanais de trabalho legalmente exigido.

5. Quanto ao requisito da correlação de matérias, embora as disciplinas lecionadas sejam independentes em sua formulação geral e especificidade de objeto, os programas ministrados nos aludidos estabelecimentos interdiciplinares, versando uma proble-

mática pràticamente idêntica, conforme demonstra a análise comparativa dos citados programas, pela qual se comprova ocorrer, no caso, a indispensável relação essencial, imediata e recíproca, exigida pelos dispositivos do art. 8º, § 1º do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, porquanto se referem a conhecimentos especializados situados numa área de ensino e aplicação comum à Filosofia e à Psicologia, abrangendo setores dessas disciplinas estreitamente interligados. Não é preciso transcrever os programas constantes do processo pelos quais se encontra longa e exaustivamente demonstrada a obediência ao requisito legal da correlação de matérias (docs. de fls. 15 a 38).

Nestas condições, entende o Relator, deve ser reconhecida a legitimidade da acumulação dos cargos descrita neste processo.

C.A.C., 28 de março de 1967. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Corsindio Monteiro da Silva*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*.

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 31 de março de 1967. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 4-4-67. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.